

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 289/01	ECU.....	1
95/C 289/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 16 e 20. 10. 1995 .....	2
95/C 289/03	Comunicação da Comissão relativa a uma alteração dos direitos aduaneiros aplicáveis nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento .....	4
95/C 289/04	Comunicação da Comissão relativa a uma alteração dos direitos aduaneiros aplicáveis nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento .....	5
95/C 289/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.648 — McDermott/ETPM) (¹).....	9
95/C 289/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.628 — Generale Bank/Credit Lyonnais Nederland Bank) (¹) .....	10
95/C 289/07	Auxílios concedidos pelos Estados — C 11/95 (ex N 777/94) — Alemanha (¹) .....	11
95/C 289/08	Auxílios concedidos pelos Estados — C 18/95 (NN 103/94) — França .....	12
95/C 289/09	Auxílios concedidos pelos Estados — C 20/95 (ex N 131/95) — Itália .....	14

PT

1

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

II *Actos preparatórios***Comissão**

95/C 289/10	Proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas <sup>(1)</sup> .....	16
-------------	---	----

III *Informações***Parlamento Europeu**

95/C 289/11	Aviso relativo à publicação de um aviso de recrutamento .....	18
-------------	---	----

**Comissão**

95/C 289/12	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) .....	19
95/C 289/13	Phare — Equipamento informático — Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do trabalho e dos Assuntos Sociais da República Checa e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare .....	20
95/C 289/14	Phare — Projectos de investimento reduzido, República Checa, Região da Morávia Setentrional .....	21
95/C 289/15	Phare — Estação de depuração — Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Letónia para um projecto financiado pela União Europeia .....	21
95/C 289/16	Aluguer a longo prazo de veículos de serviço — Concurso público .....	22
95/C 289/17	Cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação — Convite à apresentação de propostas .....	23
95/C 289/18	Inquérito qualitativo económico harmonizado junto dos consumidores (na Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda e Suécia) — Anúncio de pós-informação — Processo por negociação .....	25
95/C 289/19	Informação audiovisual nos países terceiros — Concurso limitado .....	26

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

30 de Outubro de 1995

(95/C 289/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,64292
Franco luxemburguês	38,4829	Coroa sueca	8,79381
Coroa dinamarquesa	7,25622	Libra esterlina	0,843142
Marco alemão	1,87128	Dólar dos Estados Unidos	1,32837
Dracma grega	308,328	Dólar canadiano	1,81057
Peseta espanhola	162,287	Iene japonês	135,188
Franco francês	6,49839	Franco suíço	1,51182
Libra irlandesa	0,822266	Coroa norueguesa	8,26910
Lira italiana	2122,35	Coroa islandesa	85,8127
Florim neerlandês	2,09710	Dólar australiano	1,74947
Xelim austríaco	13,1695	Dólar neozelandês	2,01268
Escudo português	197,449	Rand sul-africano	4,84729

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «ccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 16 E 20. 10. 1995**

(95/C 289/02)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(95) 470	CB-CO-95-512-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83	13. 10. 1995	16. 10. 1995	5
COM(95) 449	CB-CO-95-490-PT-C	Comunicação da Comissão sobre um programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>  Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância de saúde no contexto do quadro de acção no domínio da saúde pública <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	16. 10. 1995	17. 10. 1995	64
COM(95) 472	CB-CO-95-517-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias <sup>(?)</sup>	16. 10. 1995	17. 10. 1995	21
COM(95) 474	CB-CO-95-514-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade <sup>(?)</sup> <sup>(?)</sup>	18. 10. 1995	18. 10. 1995	8
COM(95) 475	CB-CO-95-518-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades piscatórias no Antártico <sup>(?)</sup>	17. 10. 1995	18. 10. 1995	23
COM(95) 476	CB-CO-95-519-PT-C	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(?)</sup>	18. 10. 1995	18. 10. 1995	6
COM(95) 481	CB-CO-95-521-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação de uma alteração dos estatutos (contrato de sociedade) da empresa comum Kernkraftwerk RWE-Bayernwerk GmbH (KRB)	18. 10. 1995	19. 10. 1995	5

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(95) 406	CB-CO-95-516-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros pertencentes a um grupo segurador <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	4. 10. 1995	20. 10. 1995	24
COM(95) 479	CB-CO-95-520-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92 relativo à exportação de bens culturais <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>  Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	19. 10. 1995	20. 10. 1995	14
COM(95) 482	CB-CO-95-522-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	18. 10. 1995	20. 10. 1995	8
COM(95) 484	CB-CO-95-526-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega, e relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para cavalos, originários da Islândia	19. 10. 1995	20. 10. 1995	15
COM(95) 488	CB-CO-95-529-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino do Nepal <sup>(3)</sup>	19. 10. 1995	20. 10. 1995	22

<sup>(1)</sup> Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(2)</sup> Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

**NB:** Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Comunicação da Comissão relativa a uma alteração dos direitos aduaneiros aplicáveis nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento**

(95/C 289/03)

Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3281/94 <sup>(1)</sup>, a margem preferencial aplicável a determinados produtos originários dos países cujas exportações correspondem a certos critérios deve ser suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Os produtos e os países afectados por esta supressão da margem preferencial, a partir de Janeiro de 1996, são os seguintes <sup>(2)</sup>:

Código NC	Designação das mercadorias	País
Capítulos 25-27	Produtos minerais	Líbia
Capítulo 28	Produtos químicos com excepção dos adubos	China
Capítulo 29		
Capítulo 30		
Capítulo 32		
Capítulo 33		
Capítulo 34		
Capítulo 35		
Capítulo 36		
Capítulo 37		
Capítulo 38		
Capítulo 31	Adubos	Chile
Capítulos 47-49	Papel	Brasil
Capítulos 61-63	Vestuário	China
Capítulos 68-70	Vidro e cerâmica	China
Capítulo 86	Material de transporte	Brasil
Capítulo 88		
Capítulo 89		

<sup>(1)</sup> JO nº L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito desta lista, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada.

**Comunicação da Comissão relativa a uma alteração dos direitos aduaneiros aplicáveis nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 3281/94 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento**

(95/C 289/04)

Em conformidade com o disposto no nº 3, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3281/94 <sup>(1)</sup>, a margem preferencial aplicada a determinados produtos originários dos países que figuram no anexo VII do referido regulamento deve ser suprimida a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Os produtos e os países afectados por esta supressão da margem preferencial, a partir de Janeiro de 1996, são os seguintes <sup>(2)</sup>:

Código NC	Designação das mercadorias	País
Capítulos 25-27	Produtos minerais	Arábia Saudita
Capítulos 39 e 40	Plásticos e borracha	Coreia do Sul
Capítulos 42 e 43	Obras de couro e peles com pêlo	Coreia do Sul Hong Kong
Capítulos 50-60	Matérias têxteis	Coreia do Sul
Capítulos 61-63	Vestuário	Coreia do Sul Hong Kong
Capítulos 64-67	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, etc.	Coreia do Sul
Capítulo 71	Bijutarias e metais preciosos	Hong Kong Brunei Darussalam
7202 11 7202 99 11 7207 11 11 7207 11 14 7207 11 16 7207 12 10 7207 19 11 7207 19 14 7207 19 16 7207 19 31 7207 20 11 7207 20 15 7207 20 17 7207 20 32 7207 20 51 7207 20 55 7207 20 57 7207 20 71 7208 11 00 7208 12 7208 13 7208 14	Produtos CECA	Coreia do Sul

<sup>(1)</sup> JO nº L 348 de 31. 12. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito desta lista, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada.

Código NC	Designação das mercadorias	País
7208 21		
7208 22		
7208 23		
7208 24		
7208 31 00		
7208 32		
7208 33		
7208 34		
7208 35		
7208 41 00		
7208 42		
7208 43		
7208 44		
7208 45		
7208 90 10		
7209 11 00		
7209 12		
7209 13		
7209 14		
7209 21 00		
7209 22		
7209 23		
7209 24		
7209 31 00		
7209 32		
7209 33		
7209 34		
7209 41 00		
7209 42		
7209 43		
7209 44		
7209 90 10		
7210 11 10		
7210 12 11		
7210 12 19		
7210 20 10		
7210 31 10		
7210 39 10		
7210 41 10		
7210 49 10		
7210 50 10		
7210 60 11		
7210 60 19		
7210 70 31		
7210 70 39		
7210 90 31		
7210 90 33		
7210 90 35		
7210 90 39		
7211 11 00		
7211 12		
7211 19		
7211 21 00		
7211 22		
7211 29		
7211 30 10		
7211 41 10		
7211 41 91		
7211 49 10		
7211 90 11		
7212 10 10		



Código NC	Designação das mercadorias	País
7212 10 91		
7212 21 11		
7212 29 11		
7212 30 11		
7212 40 10		
7212 40 91		
7212 50 31		
7212 50 51		
7212 60 11		
7212 60 91		
7213 10 00		
7213 20 00		
7213 31		
7213 39		
7213 41 00		
7213 49 00		
7213 50		
7214 20 00		
7214 30 00		
7214 40		
7214 50		
7214 60 00		
7215 90 10		
7216 10 00		
7216 21 00		
7216 22 00		
7216 31		
7216 32		
7216 33		
7216 40		
7216 50		
7216 90 10		
7218 90 11		
7218 90 13		
7218 90 15		
7218 90 19		
7218 90 50		
7219 11		
7219 12		
7219 13		
7219 14		
7219 21		
7219 22		
7219 23		
7219 24		
7219 31		
7219 32		
7219 33		
7219 34		
7219 35		
7219 90 11		
7219 90 19		
7220 11 00		
7220 12 00		
7220 20 10		
7220 90 11		
7220 90 31		
7221 00		
7222 10		
7222 30 10		
7222 40 11		

Código NC	Designação das mercadorias	País
7222 40 19		
7222 40 30		
7224 90 01		
7224 90 05		
7224 90 08		
7224 90 15		
7224 90 31		
7224 90 39		
7225 10		
7225 20 20		
7225 30 00		
7225 40		
7225 50		
7225 90 10		
7226 10 10		
7226 10 31		
7226 10 39		
7226 20 20		
7226 91		
7226 92 10		
7226 99 20		
7227		
7228 10 10		
7228 10 30		
7228 20 11		
7228 20 19		
7228 20 30		
7228 30		
7228 60 10		
7228 70 10		
7228 70 31		
7228 80		
7301 10 00		
7302 10 31		
7302 10 39		
7302 10 90		
7302 20 00		
7302 40 10		
7302 90 10		
Capítulos 84 e 85	Electromecânica, compreendendo a electrónica destinada ao grande público	Coreia do Sul Singapura
8470	Electrónica destinada ao grande público	Hong Kong
8471		
8473		
8504		
8505		
8517		
8518		
8519		
8520		
8521		
8522		
8523		
8524		
8525 30		
8526		
8527		
8528		

Código NC	Designação das mercadorias	País
8529 10 8529 90 8531 8532 8533 8534 8536 8540 11 8540 12 8541 8542		
Capítulo 87	Veículos automóveis	Coreia do Sul
Capítulos 90-92	Óptica, artigos de relojoaria e instrumentos musicais	Hong Kong
Capítulos 94-96	Produtos diversos	Coreia do Sul Hong Kong

### Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo nº IV/M.648 — McDermott/ETPM)

(95/C 289/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Outubro de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa J. Ray McDermott Contractors Inc., controlada directamente por J. Ray McDermott International Inc., e, em última instância, por McDermott International Inc., e, por outro lado, ETPM International SAS, controlada directamente por ETPM SA, e, em última instância, pela empresa Lyonnaise des Eaux adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada, a McDermott-ETPM Far East Inc., a qual constitui uma empresa comum juntamente com três outras empresas comuns existentes, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- J. Ray McDermott Contractors Inc.: construção naval,
- ETPM International SAS: construção naval,
- McDermott-ETPM Far East Inc.: construção naval para a indústria do petróleo e do gás natural.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.648 — McDermott/ETPM, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Direcção B — *Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01].

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo nº IV/M.628 — Generale Bank/Credit Lyonnais Nederland Bank)**

(95/C 289/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 25 de Setembro de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-a compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
*Task Force* Concentrações,  
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 11/95 (ex N 777/94)

Alemanha

(95/C 289/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA de 27 de Novembro de 1991)

**Notificação da Comissão nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, aos outros Estados-membros e às partes interessadas relativa ao auxílio que a Alemanha se propõe conceder à Walzwerk Ilsenburg GmbH (Saxónia-Anhalt)**

Através da carta reproduzida *infra*, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no nº 4 do artigo 6º

«Por fax de 24 de Novembro de 1994, registado em 25 de Novembro de 1994, as autoridades alemãs notificaram uma proposta de auxílio a favor da empresa Walzwerk Ilsenburg GmbH.

Os auxílios estatais serão concedidos em apoio de investimentos no montante de 29,5 milhões de marcos alemães (DM) (15,34 milhões de ecus) para a reestruturação do laminador, de forma a poder fabricar os mesmos produtos que eram produzidos pelo trem de laminagem de chapas metálicas em Salzgitter. De acordo com a notificação, este trem seria encerrado e, por conseguinte, não se verificaria qualquer aumento de capacidade.

Foram notificadas as seguintes duas medidas de ajuda:

	<i>milhões de DM</i>	<i>milhões de ecus</i>
— subsídios ao investimento	5,85	3,04
— concessões fiscais	<u>0,9505</u>	<u>0,49</u>
Total	6,8005	3,53

O auxílio representa 23 % dos custos de investimento.

O auxílio ao investimento destina-se a adaptar um laminador para que este possa produzir chapas (pesadas). Estes produtos são abrangidos pelo Tratado CECA, pelo que o auxílio para este tipo de investimentos é, em princípio, proibido, nos termos da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA, a menos que seja permitido pelo direito derivado, tal como a Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que define normas comunitárias para os auxílios à indústria siderúrgica (¹).

Com base na Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que define normas comunitárias para os auxílios à indústria siderúrgica (Código de auxílios à siderurgia — CAS) algumas medidas de auxílio podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum da siderurgia.

O artigo 5º da referida decisão estipula que os auxílios concedidos a empresas siderúrgicas para investimentos, no âmbito de regimes de auxílios regionais, podem, até 31 de Dezembro de 1994, ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que a empresa beneficiária esteja estabelecida no território da antiga RDA e o auxílio seja acompanhado de uma redução da capacidade global de produção desse território.

Este artigo estipula claramente que a Comissão tem a autoridade e o poder discricionário para declarar os auxílios aí referidos compatíveis com o mercado comum da siderurgia, mas apenas antes de 31 de Dezembro de 1994, deixando de ter esses poderes após aquela data.

No que respeita ao regime aplicável até 31 de Dezembro de 1994, cumpre referir que o nº 1 do artigo 6º daquela decisão estipula que os auxílios de investimento regional referidos no seu artigo 5º devem ser notificados o mais tardar até 30 de Junho de 1994. Este prazo foi fixado de modo a dar à Comissão tempo suficiente para poder iniciar e encerrar os procedimentos antes de 31 de Dezembro de 1994. Ora este prazo não foi respeitado e, além disso, a notificação foi feita à Comissão tão tardiamente (25 de Novembro de 1994) que esta nem sequer dispunha de três meses (período de que a Comissão normalmente dispõe para apresentar o seu parecer se o investimento for superior a 10 milhões de ecus) até 31 de Dezembro de 1994.

Deste modo, a Comissão não teve tempo suficiente, até 31 de Dezembro de 1994, para apresentar o seu parecer.

Após aquela data, o artigo 5º do Código de auxílios à siderurgia deixa de produzir efeitos no caso em apreço.

Assim, a Comissão decidiu iniciar o procedimento previsto no nº 4 do artigo 6º do Código de auxílios à siderurgia.

(¹) JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

A Comissão convida o Governo de Vossa Excelência a apresentar todas as informações e/ou todas as observações que considere relevantes para o caso no prazo de um mês a contar da data em que é notificado da presente carta.

Cumprir referir que, na falta de uma resposta do Governo alemão ou em caso de resposta inadequada, a Comissão está habilitada, nos termos do acordo do Tribunal de Justiça de 14 de Fevereiro de 1990 no processo C-301/87 (Boussac), a tomar uma decisão, ordenando ao Governo alemão que suspenda o pagamento do auxílio e a transmissão de todas as informações necessárias.

A Comissão chama a atenção do Governo de Vossa Excelência para o facto de que qualquer auxílio concedido indevidamente, isto é, sem notificação prévia ou sem aguardar pela decisão final da Comissão nos termos do procedimento previsto no nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que define normas comunitárias para os auxílios à indústria siderúrgica, poderá ter que ser restituído pela empresa beneficiária.

A abolição do auxílio implica o reembolso, em conformidade com os procedimentos e disposições da legislação alemã, especialmente os relativos aos juros de mora sobre dívidas para com o Estado, começando os juros a acumular-se a partir da data em que o auxílio ilegítimo foi concedido. Esta medida é necessária para repor o *status quo*

(Acórdão de 21 de Março de 1990, no processo C-142/87, Tubemeuse), suprimindo-se todos os benefícios financeiros auferidos pela empresa indevidamente auxiliada desde a data em que o auxílio foi desembolsado.

A Comissão solicita ao Governo de Vossa Excelência que informe a empresa beneficiária e o Governo da Saxónia-Anhalt do início deste procedimento e do facto de a empresa em questão poder ter que restituir o auxílio recebido.

A Comissão informa ainda o Governo de Vossa Excelência de que publicará um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* notificando os outros Estados-membros e as outras partes interessadas para que apresentem as suas observações. O Órgão de Fiscalização da AECL será igualmente informado, em conformidade com o protocolo 27 do Acordo EEE.».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e as partes interessadas para que apresentem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data do presente aviso para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas.

*Tais observações serão comunicadas ao Governo alemão.*

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 18/95 (NN 103/94)

França

(95/C 289/08)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)*

**Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa a auxílios a acções publicitárias que a França decidiu conceder ao sector da carne de ovino**

Por carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo francês da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Por carta de 12 de Agosto de 1994, registada em 16 de Agosto de 1994, a Representação Permanente de França junto da União Europeia comunicou à Comissão as medidas em epígrafe, em resposta à notificação de 27 de Junho de 1994. Por carta de 22 de Fevereiro de 1995, registada em 23 de Fevereiro de 1995, as autoridades francesas forneceram informações complementares, em resposta ao pedido da Comissão de 25 de Agosto de 1994.

A Comissão procedeu, pois, com base nas informações de que dispunha, ao exame preliminar das três séries de medidas a favor do sector da carne de ovino: duas acções ditas de orientação da produção, sob a forma de apoio técnico e de auxílios aos investimentos, e acções publicitárias.

Tenho a honra de informar o Vosso Governo de que a Comissão não tem objecções a formular, a título dos artigos 92º e 93º do Tratado CE, em relação aos auxílios ao apoio técnico e aos investimentos a favor do sector da carne de ovino. Para adoptar essa posição em relação aos auxílios aos investimentos, a Comissão teve em consideração o compromisso assumido pelas autoridades fran-

cesas, na sua carta de 22 de Fevereiro de 1995, de respeitarem uma taxa de auxílio não superior a 35 % para cada investimento.

Contudo, a Comissão adoptou uma posição em relação aos auxílios a acções publicitárias.

Com efeito, a Comissão pode considerar tais medidas compatíveis com o mercado comum nas seguintes condições:

- é proibido conceder auxílios a acções de publicidade contrárias ao artigo 30º do Tratado ou a acções de publicidade orientadas em função de empresas determinadas,
- a publicidade deve referir-se às produções agrícolas excedentárias, às produções novas ou de substituição não excedentárias, ao desenvolvimento de certas regiões, ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas ou aos produtos de alta qualidade e de alimentação saudável,
- a percentagem máxima dos auxílios não pode exceder 50 % das despesas.

No caso em apreço, com base nas informações de que a Comissão dispõe, só pode ser verificado o respeito da condição referida no terceiro travessão; o respeito da condição referida no segundo travessão não pode ser verificado e, em todos os casos, o artigo 30º do Tratado, referido no primeiro travessão, é susceptível de não ser respeitado, de acordo com as informações do Boletim de Informação do Ministério da Agricultura de 25 de Junho de 1994.

Efectivamente, segundo esse documento, os “sinais de qualidade” seleccionados pelas autoridades francesas fazem apenas referência à origem nacional dos produtos, utilizando a bandeira tricolor e as expressões “cordeiro francês, qualidade de talho” e “cordeiro dos pastores de França”. Ora, as directrizes relativas às acções dos Estados-membros destinadas a promover os produtos agrícolas e os produtos da pesca supracitadas (ponto 2.2.1 da comunicação da Comissão publicada no JO nº C 272 de 28. 10. 1986) prevêm, entre as acções publicitárias que representam manifestamente uma infracção ao artigo 30º do Tratado, as campanhas publicitárias que incitam os consumidores a comprar produtos nacionais unicamente devido à sua origem nacional.

Por conseguinte, com base nas informações de que dispõe a Comissão, o auxílio às acções publicitárias não pode beneficiar de quaisquer das derrogações previstas no artigo 92º do Tratado e deve ser considerado incompatível com o mercado comum. Por conseguinte, a Co-

missão decidiu dar início, em relação ao auxílio em epígrafe, ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

No âmbito deste processo, a Comissão notifica o Governo francês para lhe apresentar, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações e todas as informações relativas aos referidos auxílios, nomeadamente os apoios publicitários em causa.

Em caso de resposta não satisfatória no termo do prazo fixado, a Comissão pode ser obrigada a tomar uma decisão provisória, solicitando às autoridades francesas que suspendam imediatamente o pagamento dos auxílios e forneçam todas as informações necessárias para o exame dos auxílios em causa.

A Comissão lamenta que esses auxílios não lhe tenham sido comunicados em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado e solicita às autoridades francesas que, no futuro, tomem as medidas necessárias para respeitar essa obrigação de notificação prévia.

A Comissão chama a atenção do Governo francês para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983 sobre as obrigações que para eles decorrem do nº 3 do artigo 93º do Tratado, bem como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, em que se recorda que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, antes da decisão final no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso e/ou de uma recusa de pagar os adiantamentos do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícolas (FEOGA) ou de imputar ao orçamento do FEOGA a despesa relativa às medidas nacionais que afectam directamente medidas comunitárias.

A Comissão informa o Governo francês de que notificará igualmente os governos dos outros Estados-membros e os outros interessados, mediante publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para que lhe apresentem as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para que lhe apresentem as suas observações relativamente à medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da presente comunicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas.

*Estas observações serão comunicadas a França.*

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 20/95 (ex N 131/95)

Itália

(95/C 289/09)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e aos outros interessados, relativa aos auxílios que a Região de Abruzzo concedeu no sector agrícola**

Pela carta que a seguir se reproduz, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto na disposição supracitada.

«Por carta de 3 de Fevereiro de 1995, registada em 9 de Fevereiro de 1995, a Representação Permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado, um projecto de lei regional da Região de Abruzzo.

Após ter apreciado os auxílios previstos no projecto em questão, a Comissão informa o Governo italiano do seguinte:

— Dado que as medidas a que se refere o artigo 2º do projecto de lei regional são descritas em termos muito genéricos, a Comissão solicita, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, que lhe sejam notificadas todas as normas de execução das mesmas medidas de auxílio, nomeadamente do “programa agrícola” e da decisão da Giunta a que aludem os nºs 1 e 2 do artigo 5º, assim como os programas mencionados na alínea a) do artigo 2º e no nº 1, alínea c), do artigo 3º do projecto de lei em causa;

— no que respeita à lei regional nº 62/94, referida na alínea d) do citado artigo 2º, a Comissão remete para a sua decisão favorável comunicada ao Governo italiano por carta SG(95) D/1328, de 8 de Fevereiro de 1995;

— quanto aos títulos III e X da lei regional nº 31/82, que o projecto de lei em causa prevê se mantenha em vigor, são já objecto de um exame separado, com base nos artigos 92º e 93º do Tratado, sob o número de auxílio N 132/95, no quadro da análise de conjunto das disposições da supracitada lei nº 31/82.

A Comissão decidiu dar início ao processo a que alude o nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente à medida de auxílio prevista no artigo 7º do projecto de lei regional em epígrafe, o qual estabelece o adiantamento aos beneficiários de certas medidas de auxílio contempladas no

artigo 3º da lei nacional nº 185/92 em matéria de calamidades naturais, nomeadamente:

- a) Medidas de “emergência” previstas no artigo 1º da lei nacional nº 590, de 15 de Outubro de 1981 (subvenções *una tantum* destinadas a compensar parcialmente as perdas sofridas);
- b) Empréstimos com a duração de cinco anos (créditos de gestão que podem ser igualmente utilizados para consolidar passivos — cujo prazo pode ser reportado por um período máximo de 24 meses — de operadores atingidos pelo fenómeno climatérico em questão);
- c) Subvenções destinadas a reconstituir o capital necessário à gestão da empresa agrícola.

Os diplomas legais nacionais a que o artigo 7º do projecto de lei faz referência, assim como as disposições legais regionais que procedem à aplicação dos primeiros, foram recentemente objecto de um processo iniciado nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado <sup>(1)</sup>, dada a impossibilidade de verificar a conformidade dos mesmos com os critérios comunitários aplicáveis à apreciação dos auxílios nacionais concedidos na sequência de calamidades naturais.

A mesma conclusão se impõe no caso vertente. Com efeito, a apreciação do artigo 3º da lei nacional nº 185/92, que estabelece os auxílios que a região tenciona adiantar aos beneficiários, não permite verificar se os critérios supramencionados são respeitados.

Concretamente, não se estabelece qualquer condição com vista a excluir a possibilidade de sobrecompensação dos agricultores, relativamente aos prejuízos sofridos, em resultado do cúmulo das diversas medidas previstas no mesmo artigo 3º.

Os auxílios em questão afiguram-se, por conseguinte, incompatíveis com o mercado comum pelo facto de se subsumirem ao nº 1 do artigo 92º do Tratado, não tendo a Comissão vislumbrado elementos de apreciação que permitam a aplicação de uma das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo.

<sup>(1)</sup> Auxílio nº C 12/95; carta SG(95) D/2337, de 2 de Março de 1995, dirigida ao Governo italiano.



No âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, a Comissão notifica o Governo italiano para que apresente as suas observações no prazo de um mês.

A Comissão convida os governos dos outros Estados-membros e os outros interessados para que apresentem as suas observações no mesmo prazo por meio de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão chama a atenção do Governo italiano para a carta que enviou a todos os Estados-membros em 3 de Novembro de 1983 sobre as suas obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, assim como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual foi recordado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar pela decisão final no âmbito do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado, é susceptível de constituir objecto de um pedido de reembolso e/ou de recusa de imputação ao

orçamento do FEOGA da despesa relativa às medidas nacionais que afectem directamente medidas comunitárias.

A eventual restituição deverá ser efectuada de acordo com as normas do direito italiano, incluindo os juros calculados com base na taxa de juro utilizada como taxa de referência na avaliação dos regimes de auxílio regionais e contados a partir da data em que o auxílio ilegal foi concedido.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para que apresentem as suas observações, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Rue de la Loi, 200,  
B-1049 Bruxelas.

*As observações serão comunicadas ao Governo italiano.*

---

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho relativa à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas**

(95/C 289/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)***COM(95) 347 final — 95/0201(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 24 de Agosto de 1995)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o artigo 7ºA do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno, que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

Considerando que o estabelecimento do mercado interno implica, desde logo, a supressão de todos os controlos e de todas as formalidades sobre todas as pessoas nas fronteiras internas; que, neste contexto, os aeroportos e os portos marítimos ocupam uma posição especial em razão do facto de serem simultaneamente utilizados no tráfego com outros Estados-membros e com países terceiros; que a aplicação do princípio da livre circulação deve, não obstante, conduzir à supressão dos controlos e das formalidades sobre as pessoas que efectuam um voo intracomunitário e sobre as pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária;

Considerando que a Comunidade e os Estados-membros decidiram tomar as medidas que consideram essenciais com vista a eliminar as razões que se encontravam na base da aplicação dos controlos e das formalidades de fronteira em virtude das legislações nacionais;

Considerando que as medidas de acompanhamento pertinentes foram executadas de forma satisfatória;

Considerando que, a fim de respeitar a obrigação clara e incondicional estabelecida no artigo 7ºA, é conveniente, nestas circunstâncias, por razões de segurança jurídica, confirmar que os controlos e as formalidades nas fronteiras internas devem ser suprimidos;

Considerando que é conveniente incluir quer os controlos efectuados ou as formalidades impostas pelas autoridades públicas quer os controlos efectuados ou as formalidades impostas por outras pessoas de leis nacionais;

Considerando que é conveniente definir as condições em que um Estado-membro pode reinstaurar temporariamente controlos nas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. Todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, podem transpor as fronteiras dos Estados-membros no interior da Comunidade em qualquer ponto, sem que tal transposição seja subordinada a controlos ou formalidades de fronteira.

2. A supressão dos controlos e das formalidades sobre as pessoas nas fronteiras internas não prejudica nem o exercício dos poderes de polícia pelas autoridades competentes, em virtude do direito de cada Estado-membro no conjunto do seu território, nem as obrigações de posse e porte dos títulos e documentos previstos na sua legislação.

*Artigo 2º*

1. Um Estado-membro pode reinstaurar por um período não superior a 30 dias os controlos nas suas fronteiras no interior da Comunidade em caso de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública. O Estado-membro informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros deste facto, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes.

2. No caso de a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança pública subsistir para além deste período de 30 dias, o Estado-membro pode manter os controlos nas suas fronteiras no interior da Comunidade por períodos renováveis não superiores a 30 dias. Cada renovação será decidida após consulta dos outros Estados-membros e da Comissão.

A pedido desse Estado-membro, a Comissão e os outros Estados-membros respeitarão o carácter confidencial das informações fornecidas para justificar a manutenção dos controlos.

3. Os controlos referidos nos nºs 1 e 2 e o período durante o qual podem ser mantidos não podem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.

*Artigo 3º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «*fronteira de um Estado-membro no interior da Comunidade*»:

- as fronteiras comuns terrestres dos Estados-membros, incluindo os terminais ferroviários ou rodoviários das ligações por ponte ou túnel entre Estados-membros,
- os seus aeroportos no que diz respeito aos voos intracomunitários,
- os seus portos marítimos no que diz respeito às travessias marítimas intracomunitárias;

b) «*voo intracomunitário*», a deslocação de uma aeronave, sem escala, entre dois aeroportos comunitários, que não se inicie nem termine num aeroporto não comunitário;

c) «*travessia marítima intracomunitária*», a deslocação entre dois portos comunitários, sem escala, de um navio que assegure regularmente a ligação entre dois ou vários portos comunitários determinados;

d) «*controlo ou formalidade de fronteira*»

- qualquer controlo exercido aquando ou devido à passagem de uma fronteira interna pelas autoridades públicas de um Estado-membro ou, por força da legislação nacional de um Estado-membro, por outras pessoas,
- qualquer formalidade imposta a uma pessoa em razão da transposição de uma fronteira interna e a cumprir obrigatoriamente aquando da passagem dessa fronteira.

*Artigo 4º*

O mais tardar dois anos após o início de aplicação da presente directiva, e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Transmitirão igualmente um quadro de correspondência entre cada disposição da presente directiva e as disposições de direito nacional pertinentes, quer anteriores à presente directiva quer adoptadas com vista à sua transposição.

As disposições adoptadas pelos os Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 6º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**Aviso relativo à publicação de um aviso de recrutamento**

(95/C 289/11)

O Secretariado-Geral do Parlamento Europeu organiza o seguinte processo de recrutamento:

Nº PE/56/S — ASSISTENTES ADJUNTOS — responsável por equipamento de produção e de difusão de rádio e televisão <sup>(1)</sup>

(carreira B 5/B 4)

---

<sup>(1)</sup> JO nº C 289 A de 31. 10. 1995 (edição em todas as línguas oficiais da União Europeia).

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(95/C 289/12)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

23 e 24 de Outubro de 1995

Regulamento (CE) nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
Decisão da Comissão de 10. 10. 1995	A	212/95	UNRWA/Israel	SAR	213	DEB	Ramirez — Matosinhos (P)	2 282,44
	B	213/95	UNRWA/Síria	SAR	132	DEB	Ramirez — Matosinhos (P)	2 346,66
	C	214/95	UNRWA/Líbano	SAR	204	DEST	Ramirez — Matosinhos (P)	2 349,27
	D	215/95	UNRWA/Jordânia	SAR	235	DEST	Ramirez — Matosinhos (P)	2 436,90
	E	216/95	UNRWA/Israel	SAR	468	DEB	Vasco da Gama — Matosinhos (P)	2 270,80
Decisão da Comissão de 10. 10. 1995	A	222/95	UNRWA/Israel	SUB	202	DEB	Limako Suiker — Breda (NL)	396,00
	B	223/95	UNRWA/Síria	SUB	226	DEB	Limako Suiker — Breda (NL)	408,00
	C	224/95	UNRWA/Líbano	SUB	318	DEST	Limako Suiker — Breda (NL)	408,00
	D	225/95	UNRWA/Jordânia	SUB	318	DEST	Limako Suiker — Breda (NL)	445,00
	E	226/95	UNRWA/Israel	SUB	384	DEB	Limako Suiker — Breda (NL)	396,00
Decisão da Comissão de 10. 10. 1995	A	227/95	UNRWA/Israel	HTOUR	183	DEB	Agribetica — Sevilla (ES)	831,34
	B	228/95	UNRWA/Síria	HTOUR	120	DEB	Agribetica — Sevilla (ES)	829,49
	C	229/95	UNRWA/Líbano	HTOUR	190	DEST	Agribetica — Sevilla (ES)	840,36
	D	230/95	UNRWA/Jordânia	HTOUR	195	DEST	Agribetica — Sevilla (ES)	898,62
	E	231/95	UNRWA/Israel	HTOUR	384	DEB	Agribetica — Sevilla (ES)	831,35

BLT:	Trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
FBLT:	Farinha de trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sémolas de milho	COR:	Passas de corinto
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	<i>Babyfood</i>
BRI:	Trincas de arroz	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROF:	Queijo fundido	LEPv:	Leite em pó desnatado vitamínado	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CT:	Concentrado de tomate	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia Faba Equina</i> )
SUB:	Açúcar	CM:	Conservas de cavalas	FABA:	Favas ( <i>Vicia Faba Major</i> )
ORG:	Cevada	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	SAR:	Sardinhas
SOR:	Sorgo	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
GDUR:	Sémola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEST:	Entregue no destino

## Phare — Equipamento informático

## Anúncio de concurso lançado pelo Ministério do trabalho e dos Assuntos Sociais da República Checa e pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do programa Phare

(95/C 289/13)

**Designação do projecto**

Facilidade Geral de Assistência Técnica III

Protecção Social CZ 9304-02-02-01

Fornecimento de equipamento para aumentar a capacidade do sistema informático central do Ministério do trabalho e dos Assuntos Sociais

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

**2. Objecto**

Fornecimento de impressoras, interconexão de redes e software para aumentar a capacidade do sistema informático central do Ministério do trabalho e dos Assuntos Sociais. O fornecedor será responsável pela entrega e pela instalação do equipamento, bem como por uma formação básica de dois dias para a sua utilização, e pela prestação de apoio técnico.

**3. Processo do concurso**

O processo completo do concurso pode ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

- a) Mr J. Neuberg/Mr V. Outly, Agency for Labour Market and Social Policy, Phare, Palackého náměstí 4, CZ-128 01 Prague 2, tel. (42-2) 24 97 24 53/24 97 25 51, telefax (42-2) 24 97-23 20
- b) Comissão Europeia, DGI/A/B3, Serviço Operacional Phare, Barbara Wolf, rue de la Loi/Wetstraat 200 (AN88-4/21), B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 295 16 05
- c) Gabinetes na Comunidade:
- D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50]
- NL-2594 AG Den Haag, EVD, afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78]
- L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01-1; télécopieur (352) 43 01-337 89]
- F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17]

B-1040 Bruxelles, rue Archimède 73 [tél. (32-2) 235 38 44; télécopieur (32-2) 235 01 66]

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58]

DK-1004 København K, Højbrohus, Østergade 61, Postbox 144 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03]

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-171) 973 19 92; facsimile (44-171) 973 19 00]

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 671 22 44; facsimile (353-1) 671 26 57]

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20]

E-28046 Madrid, Paseo de la Castellana 46, [tel. (34-1) 435 17 00, 577 29 23; telefax (34-1) 576 03 87]

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 154 11 44; telefax (351-1) 155 43 97]

A-1040 Vienna, Hoyosgasse 5, [tél. (43-1) 505 33 79; telefax (43-1) 50 53 37 97]

FIN-00131 Helsinki, Pohoisplanadi 31, PO Box 234, [tél. (358-0) 65 64 20; telefax (358-0) 65 67 28]

S-11147 Stockholm, PO Box 7323, Hamngatan 6, [tél. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35]

O processo de concurso estará disponível a partir de 6. 11. 1995, nos endereços acima referidos. Será realizada uma reunião de esclarecimento em 4. 12. 1995 (14.00), hora local, no seguinte endereço: Palackého náměstí 4, Sala de reuniões B, 3º andar, palackého náměstí 4, CZ-Praga 2.

**4. Propostas**

As propostas devem ser recebidas o mais tardar em 18. 12. 1995 (11.00), hora local, no seguinte endereço:

Mr J. Neuberg/Mr V. Outly, Agency for Labour Market and Social Policy, Phare, Palackého náměstí 4, CZ-128 01 Prague 2, tel. (42-2) 24 97 24 53/24 97 25 51, telefax (42-2) 24 97-23 20.

Os sobrescritos com as propostas serão abertos na presença de um representante da Comissão Europeia na República Checa em 18. 12. 1995 (11.00), hora local, no seguinte endereço: Palackého náměstí 4, Sala de reuniões B, 3º andar, CZ-Praga 2.

O Ministério do trabalho e dos Assuntos Sociais reserva-se o direito de anular o concurso em qualquer momento ou de rejeitar as propostas apresentadas.

**Phare — Projectos de investimento reduzido, República Checa, Região da Morávia Setentrional**

(95/C 289/14)

Pela publicação do presente aviso, a Agência de Desenvolvimento Regional Ostrava, que é a Unidade de Gestão do programa Phare, anunciará concursos para os projectos de investimentos a seguir referidos, cujo montante total ascenderá a aproximadamente 600 000 ecus.

Centro de Negócios e Desenvolvimento de Koprivnice - Obras de reconstrução de edifício

Via para ciclistas desde Ostrava até Montes Beskydy - Estudo e realização das obras, na zona de Vratimov

Renovação de serviços urbanos de alojamento - A realizar no centro do município de Havírov

Edifício administrativo da Zona de Desenvolvimento do Aeroporto de Ostrava-Mosnov - Obras de reconstrução

Estes projectos serão objecto de uma publicação na imprensa nacional, no Obchodní věstník), do dia 1. 11. 1995, assim como num jornal checo editado numa língua comunitária.

**Phare — Estação de depuração**

**Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Letónia para um projecto financiado pela União Europeia**

(95/C 289/15)

**Designação do projecto:**

Conduta para águas residuais em Riga - Jurmala - LE 9404

**1. Participação e origem**

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e da Albânia, da Bulgária, da Eslovénia, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Roménia, da República Checa e da República Eslovaca.

Os fornecimentos propostos devem ser originários dos países acima referidos.

**2. Objecto**

Análise do projecto e conclusão da construção duma estação de bombagem de águas residuais; conduta elevatória para águas residuais com 600 mm de diâmetro; obras complementares.

**3. Processo relativo ao concurso**

O processo completo relativo ao concurso poderá ser obtido com pagamento de um montante não reembolsável de 250 ecu até 3. 11. 1995 nos seguintes endereços:

a) Jurmala Municipality, atn.: Mr Vidvuds Prusis, Head of Construction Department, 1/5 Jomas Street, LV-2015 Jurmala, tel. (371-2) 76 47 87, telefax (371-2) 76 22 88

b) Commission of the European Communities, DG I/A/B2, atn.: Kristine Krivmane, SC 27 - 2/54, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, tel. (32-2) 299 19 80

**4. Propostas**

A data limite para a recepção das propostas é o dia 29. 11. 1995 (12.00), hora local, no endereço seguinte:

Jurmala Municipality, atn.: Mr Vidvuds Prusis, Head of Construction Department, 1/5 Jomas Street, LV-2015 Jurmala, tel. (371-2) 76 47 87, telefax (371-2) 76 22 88

As propostas serão abertas em 29. 11. 1995 (15.00), hora local, no seguinte endereço:

Jurmala Municipality, atn.: Mr Vidvuds Prusis, Head of Construction Department, 1/5 Jomas Street, LV-2015 Jurmala, tel. (371-2) 76 47 87, telefax (371-2) 76 22 88

As propostas que preenchem as condições do concurso serão analisadas com base nas propostas técnicas, no preço e na capacidade de construção. A data de conclusão será 29. 12. 1995.

**Aluguer a longo prazo de veículos de serviço****Concurso público**

(95/C 289/16)

1. **Designação, endereço, números de telefone, de telegráfo, de telex e de telefax da entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral - Pessoal e Administração, IX.C.1. unidade «Política imobiliária - Opções e contratos», Orban 1/69, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.  
Tel. 295 21 00. Telefax 295 23 72.
2. a) **Modo de adjudicação escolhido:** concurso público.  
b) **Forma do contrato objecto do concurso:** aluguer.  
Contrato-quadro com uma duração inicial de dois anos, incluindo a possibilidade de recondução de ano em ano sem, no entanto, exceder uma duração máxima de cinco anos, incluindo a duração inicial do contrato.
3. a) **Lugar de entrega:** Bruxelas.  
b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer:**  
Lote 1: veículos de alta representação. Número de novos veículos alugados por ano: cerca de 8.  
Lote 2: veículos de representação. Número de novos veículos alugados por ano: cerca de 20.  
Lote 3: outros veículos. Número de novos veículos alugados por ano: cerca de 6.  
N.º du CPA: 71.10.10.  
c) **Indicações relativas à possibilidade para os fornecedores poderem apresentar propostas relativamente a uma parte dos produtos em questão:** possibilidade de apresentar propostas para um ou vários lotes e para a totalidade ou parte de cada lote. Cada parte do lote é constituída pelos veículos da mesma marca do lote em questão.
4. **Prazo de entrega eventualmente imposto:** prazo máximo de colocação dos veículos à disposição: 4 meses a contar de cada encomenda.
5. a) **Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os cadernos de encargos e demais documentos complementares:** ver ponto 1, os pedidos devem ser apresentados por escrito e ostentar a referência 94/27/IX.C.1.  
b) **Data limite de apresentação dos pedidos:** 30. 11. 1995.  
c) **Se for caso disso, montante e modalidades de pagamento da quantia que deve ser paga para obter esses documentos:** Grátis.
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 11. 12. 1995.  
b) **Endereço para onde devem ser enviadas:** endereço indicado no ponto 1.  
c) **A língua ou línguas em que devem ser redigidas:** numa das onze línguas oficiais da Comunidade Europeia.
7. a) **As pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:** é apenas admitida uma pessoa por proponente. O nome e o estatuto do participante na abertura das propostas deverão ser comunicados por escrito (se possível por telefax, para o número 295 23 72 de Bruxelas) o mais tardar, antes da data limite de entrega das propostas.  
b) **Data, hora e local dessa abertura:** 20. 12. 1995 (15.00), na sala de reunião 1/55 do edifício ORBAN (Square Frères Orban n.º 8, B-1040 Bruxelas).
8. **Se for caso disso, cauções e garantias pedidas:** poderá ser exigida uma garantia de boa execução do contrato num montante de 5 % do valor total previsto de cada parte atribuída.
9. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento e/ou referência aos textos que as regulamentam:** Pagamento sob apresentação de factura a 60 dias da recepção da mesma ou do pedido de pagamento.  
As facturas serão estabelecidas em 3 exemplares com uma periodicidade trimestral antecipada.
10. **Se for caso disso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de fornecedores adjudicatário do concurso:**
11. **Informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que este deve preencher:** os proponentes devem fornecer juntamente com as propostas:  
— uma declaração indicando o volume de negócios anual global e o volume de negócios anual relativo aos fornecimentos que são objecto do contrato, realizados durante os três últimos exercícios, acompanhada de balanços e contas de exploração ou de outros documentos comprovativos.
12. **Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta:** 4 meses a contar de 11. 12. 1995.
13. **Critérios a utilizar aquando da adjudicação do contrato. Os critérios para além do preço mais baixo serão referidos quando não figurem nos cadernos de encargos:** proposta economicamente mais vantajosa apreciada em função da qualidade, do preço, do prazo de entrega e do carácter estético e funcional.



14. *Se for caso disso, proibição de variantes:*

17. *Data de envio do anúncio:* 19. 10. 1995.

15. *Outras informações:*

16. *Data de publicação do anúncio de pré-informação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias ou menção da sua não publicação:* 4. 3. 1995.

18. *Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:* 19. 10. 1995.

## Cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação

### Convite à apresentação de propostas

(95/C 289/17)

Em 23. 10. 1995 o Conselho adoptou uma Decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação.

O presente convite à apresentação de propostas incide sobre a principal componente do programa, que consiste em projectos conjuntos dos consórcios Estados Unidos da América/União Europeia. Esta componente será gerida por conta da União Europeia pela Direcção-Geral - Educação, Formação e Juventude (DG XXII) da Comissão Europeia, e por conta do Governo dos Estados Unidos, pelo fundo de melhoramento do ensino pós-secundário (Fund for the improvement of Postsecondary Education - Fipse) do Ministério da Educação dos Estados Unidos.

#### Objectivos

Os projectos conjuntos dos consórcios EUA/UE visam introduzir uma nova dimensão europeia e americana a nível da cooperação no domínio da educação e produzir benefícios equivalentes para a União Europeia e os Estados Unidos.

Os principais objectivos são:

- promover uma compreensão mútua entre os povos da União Europeia e dos Estados Unidos, incluindo um melhor conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições;
- melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos nos Estados Unidos e na União Europeia;
- melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes, incluindo a promoção da compreensão e do reconhecimento mútuo e, em consequência, da transferência dos créditos académicos;
- encorajar o intercâmbio de conhecimentos através de novos desenvolvimentos no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação, utilizando, nomeadamente, as novas tecnologias da infor-

mação, de modo a enriquecer as práticas da União Europeia e dos Estados Unidos;

- criar ou encorajar a constituição de parcerias entre institutos de ensino superior, de ensino profissional e de formação, associações profissionais, autoridades públicas, empresas e outras associações comerciais em função das necessidades da União Europeia e dos Estados Unidos;
- introduzir uma dimensão de valor acrescentado na cooperação transatlântica que complete a cooperação bilateral entre os Estados-membros da União Europeia e os Estados Unidos, bem como outros programas e iniciativas.

Tais objectivos serão atingidos graças à promoção de uma série de actividades inovadoras de cooperação, centradas sobre os estudantes, o ensino superior e a formação, entre as diferentes regiões da União Europeia e dos Estados Unidos.

#### Objectivo do programa

O programa é constituído por uma iniciativa de pequena dimensão que reúne, neste primeiro ano, um máximo de 10 projectos originais, que apenas poderão ser executados plenamente por agrupamentos multilaterais. As actividades empreendidas, ou podendo sê-lo, a nível bilateral, entre os Estados Unidos e os Estados-membros da União Europeia, não poderão ser repetidas.

#### Parcerias constituídas em consórcios

Cada consórcio deverá contar com, pelo menos, 3 parceiros activos, de cada lado, compreendendo, pelo menos, 2 institutos parceiros no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação, de cada lado, situados em diversos Estados-membros individuais da União Europeia e Estados dos Estados Unidos. O terceiro e os parceiros ulteriores, poderão ser institutos de formação ou de educação ou ainda outras organizações competentes (por exemplo, empresas, organizações não governamentais, editores, serviços estatais, câmaras de

comércio, institutos de investigação) estabelecidos nos mesmos ou em outros Estados-membros e Estados. Excepcionalmente, no tocante aos Estados Unidos da América, a parceria poderá incluir 2 campus autónomos de uma grande universidade de Estado e um terceiro parceiro institucional proveniente de outro Estado.

Considerando que um dos objectivos do programa consiste em aproveitar e ampliar a experiência das redes de cooperação intracomunitárias, qualquer experiência adquirida como membro de um programa de formação/educação da União Europeia (por exemplo: Erasmus, Comett, Tempus, Petra, Force) constitui um critério de elegibilidade do principal parceiro europeu do consórcio União Europeia/Estados Unidos.

#### Actividades de cooperação

Os consórcios poderão solicitar, no âmbito do programa, um apoio para um ou diversos tipos de actividades, sendo este um elemento integrante do projecto. Por conseguinte, os consórcios procurarão, de preferência, dedicar-se a uma estratégia coerente, e não a diversas actividades. A principal componente do consórcio (excepto em raras e justificadas excepções) incidirá sobre a mobilidade dos estudantes.

As actividades de cooperação transatlântica podendo beneficiar de um apoio são:

- desenvolvimento de quadros organizativos para a mobilidade transatlântica de estudantes, incluindo a atribuição de postos, que permitam uma preparação linguística adequada e um total reconhecimento académico de diplomas;
- intercâmbios estruturados de estudantes, docentes, formadores e administradores de institutos de ensino superior e estabelecimentos de formação e ensino profissional, incluindo a atribuição de postos segundo as necessidades;
- desenvolvimento comum de «curricula» inovadores, material didáctico, métodos e módulos, incluindo os que recorrem às novas tecnologias didácticas;
- pequenos programas intensivos de três semanas, no mínimo;
- transferência de docentes, como parte integrante dos «curricula», para um instituto parceiro;
- outros projectos inovadores, incluindo a utilização de novas tecnologias e o ensino à distância, que visam melhorar a qualidade e a relação custo/qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior, do ensino profissional e da formação.

#### Considerações financeiras

O apoio financeiro será concedido aos consórcios seleccionados, por períodos máximos de 3 anos. Os prémios a atribuir servirão de financiamento de base a projectos inovadores comuns, podendo ser realizados em 3 anos, ou que podem ser prosseguidos, uma vez estabelecidos, sem o apoio contínuo do programa.

A Comissão Europeia (DG XXII) fornecerá o financiamento directo aos parceiros da União Europeia, e o Ministério da Educação (Fipse) dos Estados Unidos, quanto a ele, fornecerá um financiamento directo aos parceiros dos Estados Unidos. Os fundos serão enviados aos principais parceiros da UE e dos EUA.

No que respeita aos projectos de 3 anos, o montante médio de financiamento fornecido a cada consórcio elevar-se-á a cerca de 100 000 ECU no caso do grupo da União Europeia e a 130 000 USD no caso do grupo dos Estados Unidos. O montante efectivo atribuído, em todos os casos, dependerá do número de parceiros do consórcio e das relações de cooperação pré-estabelecidas, bem como do tipo e do nível das actividades a realizar.

Para além do subsídio atribuído às actividades do consórcio, cada um deles poderá receber um montante a título de subsídio à mobilidade dos estudantes. No tocante aos institutos da União Europeia, o montante será calculado a partir de uma base de 10 000 ECU por instituto parceiro, repartido ao longo do tempo de vida do projecto. Durante o mesmo período, os institutos dos EUA poderão receber, cada um, um subsídio de 15 000 USD destinado ao apoio à mobilidade dos estudantes, não excedendo porém 3 000 USD por estudante.

#### Processo de apresentação de candidatura para os candidatos da União Europeia

As directivas relativas às candidaturas e os formulários de candidatura encontram-se disponíveis:

- no serviço «Europa Server Internet», disponível em <http://www.cec.lu>;
- nos principais gabinetes da Comissão nos Estados-membros;
- nas agências nacionais Socrates/Erasmus e nas unidades de coordenação nacional do programa Leonardo (1 em cada Estado-membro);
- a pedido enviado para o seguinte número de telefax (32-2) 295 57 19 da Comissão Europeia DG XXII, indicando o endereço completo do candidato.

Tanto nos EUA como na UE, as propostas devem ser enviadas por correio registado ou entregues em mão, antes de 26. 1. 1996.

**Inquérito qualitativo económico harmonizado junto dos consumidores (na Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda e Suécia)**

**Anúncio de pós-informação**

**Processo por negociação**

(95/C 289/18)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG II - Assuntos económicos e financeiros, unidade «Inquéritos de conjuntura e publicações», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.
  - para a França:
 

INSEE - Institut national de la statistique et des études économiques, 18, boulevard A. Pinard, F-75675 Paris Cedex 14
2. **Modo de adjudicação:** Processo por negociação (II/1794/NP), na sequência do concurso público II/1794 que havia sido confrontado a preços inaceitáveis para os países em causa.
  - para a Finlândia:
 

Statistics Finland, FIN-00022 Statistics Finland
  - para a Irlanda:
 

ESRI - The Economic and Social Research Institute, 4, Burlington Road, IRL-Dublin 4
3. **Objecto do concurso:** execução do inquérito qualitativo económico harmonizado junto dos consumidores (com uma frequência mensal) na sequência do Programa harmonizado da Comissão Europeia nos países membros seguintes: Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda e Suécia.
  - para a Suécia:
 

Statistics Sweden, S-115 81 Stockholm
4. **Data de adjudicação do concurso:** 21. 9. 1995.
5. **Critérios de adjudicação do concurso:**
  - conhecimento das especificidades do país considerado,
  - qualidade do utensílio informático,
  - disponibilidade e flexibilidade na organização do trabalho,
  - relação preço/qualidade.
6. **Número de propostas recebidas:** 18 propostas conformes (uma não conforme).
7. **Nome e endereço dos adjudicatários:**
  - para a Dinamarca:
 

Danmarks Statistik, Sejrøgade 11, DK-2100 København ø
8. **Preços pagos:** os preços unitários atribuídos à execução do inquérito mensal (preço por mês) e ao inquérito «ad hoc» (preço por pergunta) são respectivamente:
  - para a Dinamarca: 5 833,33 ecus e 600 ecus,
  - para a Finlândia: 6 166,67 ecus e 690 ecus,
  - para a França: 8 181,82 ecus e 800 ecus,
  - para a Irlanda: 6 300 ecus e 500 ecus,
  - para a Suécia: 4 333,33 ecus e 340 ecus.
- 9.
10. **Outras informações:** o concurso não foi adjudicado na Bélgica, as propostas apresentadas propuseram preços demasiado elevados em relação às disponibilidades orçamentais.
- 11.
12. **Data de envio do anúncio:** 19. 10. 1995.
13. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 19. 10. 1995.

**Informação audiovisual nos países terceiros**

**Concurso limitado**

(95/C 289/19)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X, Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura, Sra. Nicole Cauchie, edifício T 120 2/107, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 299 90 01. Telex 21877 COMEU B.  
Telefax (32-2) 299 93 01.

2. a) **Modalidade de adjudicação:** Concurso limitado nº PR/95-110/B2.

b)

c) **Forma do contrato:** Contratos de fornecimento com duração inicial de 1 ano, renovável anualmente quatro vezes no máximo.

3. a) **Local de entrega:** Bruxelas ou locais de emissão e de radiodifusão, a mencionar de acordo com os contratos.

b) **Natureza e quantidade dos produtos a fornecer:** O contrato abrange a produção audiovisual de informação comunitária e a sua difusão para países terceiros, agrupados por áreas geográficas.

Trata-se de:

1º do fornecimento, com base na actualidade, de assuntos informativos radiofónicos, com duração de  $\pm 2$  minutos, a apresentar entre 10 e 20 vezes por mês; da produção mensal de um resumo de 15 minutos baseado no material utilizado para os noticiários;

2º do fornecimento, com base na actualidade, de assuntos informativos televisivos (vídeo), com duração de  $\pm 2$  minutos, a apresentar entre 10 e 20 vezes por mês; da produção mensal de um resumo de 15 minutos baseado no material utilizado para os noticiários.

As áreas geográficas abrangidas são as seguintes:

- A) países ACP anglófonos,
- B) países ACP francófonos,
- C) América Latina.

Os fornecedores deverão comprometer-se a transmitir temas da actualidade radiofónica e televisiva, assim como os programas e documentários, principalmente por satélite. Deverão, ainda, propor um programa de difusão às estações de rádio e TV destinatárias.

c) **Possibilidade de apresentar proposta para a totalidade ou parte dos fornecimentos solicitados:** Considerando as 2 categorias de produtos e as 3 áreas geográficas referidas no ponto 3. b), o contrato divide-se em 6 lotes separados.

Os fornecedores interessados podem apresentar proposta para um lote, vários lotes ou o conjunto dos lotes abrangidos, em conformidade com as modalidades especificadas no caderno de encargos. Os agrupamentos de fornecedores são autorizados desde que uma única sociedade assuma a responsabilidade contratual.

4. **Prazo de entrega:** Em conformidade com as especificações indicadas no caderno de encargos, contratos e encomendas.

5.

6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 8. 12. 1995.

b) **Endereço ao qual as candidaturas devem ser transmitidas:** Direcção-Geral - Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura, unidade X/B.2 «Produção audiovisual», ao cuidado da Sra. Nicole Cauchie, edifício T 120 2/107, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

c) **Língua:** Uma das onze línguas oficiais das Comunidades Europeias.

7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de proposta:** 22. 12. 1995.

8.

9. **CrITÉRIOS de selecção:** Serão seleccionados, para participar no concurso, os candidatos que justifiquem a sua capacidade profissional, económica, financeira e técnica. O pedido de participação deverá ser instruído com os documentos seguintes:

*Informações administrativas:*

- nome, endereço, números de telefone, telecopiador ...,
- estatuto jurídico,
- número de IVA,
- referências bancárias,
- cópias dos estatutos e documentos oficiais mencionando os nomes e funções dos membros dos órgãos directivos, nome do responsável a contactar, balanços, contas de exploração e volume de negócios dos dois últimos anos.

*Capacidade técnica:*

- referência dos trabalhos e prestações realizadas no domínio em causa durante os três últimos anos,
- referências de relações com sociedades de difusão por satélites,
- três exemplos de produção (gravações rádio ou vídeo VHS) no domínio em causa realizados durante o último ano,
- recursos em pessoal e meios técnicos disponíveis.

10. ***Critérios de atribuição:*** A Comissão seleccionará a proposta economicamente mais vantajosa com base nos critérios seguintes:

1. *Qualidade técnica da proposta:* equipa de produção, experiência do pessoal afecto a esta operação, método de trabalho.

2. *Qualidade do programa de distribuição* metodologia proposta, utilização dos satélites, capacidade de resposta imediata, acordos com as estações nacionais.

3. Preço.

11.

12. As variantes são proibidas.

13. Após a conclusão da selecção, cerca de trinta candidatos serão convidados a apresentar propostas.

A Comissão organizará, eventualmente, entrevistas às quais serão convocados todos os candidatos seleccionados; as modalidades serão especificadas no caderno de encargos.

14.

15. ***Data de envio do anúncio:*** 20. 10. 1995.

16. ***Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:*** 20. 10. 1995.